



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 47/2011:

Aprova o Regulamento da Obrigatoriedade da Afixação de Preços em Moeda Nacional para a Generalidade de Produtos e Serviços Objecto de Comércio.

Decreto n.º 48/2011:

Autoriza a União Moçambicana dos Adventistas do 7.º Dia, a criar uma instituição de ensino superior designada por Universidade Adventista de Moçambique.

Decreto n.º 49/2011:

Autoriza a SPM Consultores, Lda, a criar uma instituição do ensino superior, designada por Instituto Superior de Gestão de Negócios.

Decreto n.º 50/2011:

Cria a Zona Franca Industrial de Locone, localizada no Posto Administrativo de Muano, Distrito de Nacala, Província de Nampula.

Decreto n.º 51/2011:

Cria a Zona Franca Industrial de Minheuene, localizada no Posto Administrativo de Muano, Distrito de Nacala, Província de Nampula.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 47/2011

de 10 de Outubro

Havendo necessidade de estabelecer a obrigatoriedade da afixação de preços em moeda nacional para a generalidade de

produtos e serviços objecto de comércio, de modo a assegurar a transparência nas transacções e potenciar os mecanismos de fiscalização, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Obrigatoriedade da Afixação de Preços em Moeda Nacional para a generalidade de produtos e serviços objecto de comércio, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e das Finanças criar ou alterar os procedimentos que se mostrem necessários à aplicação deste Regulamento.

Art. 3. O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento da Afixação de Preços em Moeda Nacional para Produtos e Serviços

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- Actividade comercial – actividade económica realizada profissionalmente com o objectivo de alcançar o lucro, por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que possuam capacidade civil, comercial e financeira para praticar actos de comércio;
- Afixação do preço – exposição ao público consumidor do preço de venda ou de prestação de um serviço, em moeda nacional, em lugar visível;
- Agente económico – pessoa singular ou colectiva que disponibiliza bens ou presta serviços mediante pagamento do preço;
- Código de barras – representação gráfica de dados numéricos e alfanuméricos;

- e) Comércio a grosso – actividade comercial que consiste na venda por atacado aos retalhistas;
- f) Comércio a retalho – actividade comercial que consiste na venda de produtos ao público consumidor em estabelecimentos próprios ou em regime ambulante;
- g) Grossista – todo aquele que pratica o comércio por grosso;
- h) Preço – valor monetário nacional do produto, mercadoria ou serviço relativos à contrapartida da disponibilização de bens ou prestação de serviço, e que já inclua as taxas e impostos;
- i) Prestador de Serviço – todo aquele que pratica o comércio sob a forma de prestação de serviços;
- j) Retalhista – todo aquele que pratica o comércio a retalho.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer a obrigatoriedade da afixação, em moeda nacional, do preço de todos os produtos expostos à venda ou de prestação de serviços, bem como os respectivos procedimentos.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se ao exercício da actividade comercial a grosso e a retalho, e à prestação de serviços no território nacional, por pessoa singular ou colectiva.

2. O disposto no número anterior não se aplica às áreas económicas cuja matéria de afixação de preços tenha sido ou venha ser regulamentada por legislação específica.

CAPÍTULO II

Afixação de Preços

ARTIGO 4

Obrigatoriedade da afixação de preço

1. É obrigatória, no âmbito do exercício da actividade comercial, a afixação do preço de produtos e de serviços, em moeda nacional, em lugar visível e de forma legível.

2. O preço afixado deve incluir as taxas e impostos devidos.

ARTIGO 5

Forma de afixação

1. A afixação de preços de produtos ou serviços referidos no artigo anterior é feita no próprio produto ou através de uma tabela específica acessível ao consumidor.

2. Na afixação de preços dos produtos e serviços, em vitrinas e no comércio em geral, a etiqueta ou similar, colocada directamente no produto exposto à venda, deve ter a sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a legibilidade do preço.

ARTIGO 6

Utilização de código de barras na verificação do preço

1. Na utilização do código de barras para verificar o preço, o agente económico deve disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento.

2. Os leitores ópticos devem ser dispostos na área de vendas a uma distância razoável entre qualquer produto e o leitor óptico mais próximo e indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

3. A utilização do código de barras não isenta o agente económico da obrigatoriedade de afixação de preços.

ARTIGO 7

Informação de preço

1. Os preços de produtos e serviços devem ser informados adequadamente ao consumidor, de modo a garantir uma informação correcta, clara, precisa, ostensiva e legível.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, considera-se informação adequada a que seja verdadeira, de modo a não induzir o consumidor em erro e possa ser entendida de imediato e com facilidade, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão e sem necessidade de qualquer interpretação ou cálculo, seja exacta, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto, para além de ser de fácil percepção, dispensando qualquer esforço de assimilação.

3. No caso de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamentos ao consumidor, o agente económico deve, entre outros requisitos, informar prévia e adequadamente sobre:

- a) O preço do produto ou serviço em moeda nacional;
- b) O montante dos juros de mora e de taxa efectiva anual de juros;
- c) Os acréscimos legalmente previstos;
- d) O número, periodicidade e valor das prestações;
- e) A soma total a pagar com ou sem financiamento.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

ARTIGO 8

Fiscalização

1. Compete à Inspeção Nacional das Actividades Económicas e aos serviços competentes da Autoridade Tributária a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

2. Os proprietários, bem como os seus mandatários, são obrigados a apresentar aos funcionários da entidade fiscalizadora, devidamente identificados, quaisquer elementos exigidos, dentro dos limites necessários.

ARTIGO 9

Infracções

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, constitui infracção toda a prática que consubstancie violação ao disposto nos artigos 4 a 7 do presente Regulamento.

ARTIGO 10

Sanções

As infracções ao presente Regulamento, sem prejuízo da legislação aplicável, são sancionadas com a multa correspondente:

- a) A pena de advertência escrita quando se trate da primeira infracção;
- b) A quinze salários mínimos, do salário mínimo fixado para o sector dos serviços não financeiros, para o retalhista ou prestador de serviços;
- c) A dez salários mínimos, do salário mínimo fixado para o sector dos serviços não financeiros, para o grossista.

ARTIGO 11
Reincidência

1. Há lugar à reincidência, quando o agente económico a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas nos artigos 4 a 7, comete outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação e aplicação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência relativa às infracções referidas no artigo anterior é sancionada, elevando-se ao dobro os valores das multas previstas.

ARTIGO 12
Reclamações e recursos

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento cabe reclamação, recurso hierárquico e contencioso nos termos da lei.

ARTIGO 13
Pagamento da multa

1. O pagamento da multa deve ser efectuado por meio de guia passada pela Inspeção Nacional das Actividades Económicas ou pela entidade competente da Autoridade Tributária, na Direcção da Área Fiscal onde se situar o estabelecimento ou onde se exerça a actividade comercial em causa.

2. O prazo para o pagamento voluntário das multas previstas nos artigos 10 e 11 do presente Regulamento é de trinta dias, a contar da data da notificação.

3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo a que se refere o n.º 2 do presente artigo, procede-se ao relaxe da dívida e seu envio ao Juízo das Execuções Fiscais respectivo para cobrança coerciva.

ARTIGO 14
Destino das multas

O destino a dar às multas aplicadas nos termos do presente regulamento é o seguinte:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para a entidade responsável pela fiscalização.

Decreto n.º 48/2011
de 10 de Outubro

Havendo necessidade de expandir o acesso ao ensino superior em Moçambique, ao abrigo do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a União Moçambicana dos Adventistas do 7.º Dia, a criar uma instituição de ensino superior designada por Universidade Adventista de Moçambique.

Art. 2 – 1. A Universidade Adventista de Moçambique, adiante designada por UAM, é uma instituição de Ensino Superior de natureza privada, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

2. A UAM tem a sua sede na Cidade da Beira, Província de Sofala.

Art. 3. São aprovados os Estatutos da UAM, anexos ao presente Decreto e dele fazendo parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Setembro de 2011.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Estatutos da Universidade Adventista de Moçambique

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza, Sede, Âmbito e Duração

ARTIGO 1
Denominação e Natureza

1. A Universidade Adventista de Moçambique, abreviadamente designada por UAM, é uma instituição de ensino superior de direito privado.

2. A UAM é dotada de personalidade Jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

ARTIGO 2
Sede, Âmbito e Duração

1. A UAM tem a sua sede na Cidade da Beira, Província de Sofala.

2. A UAM é de âmbito nacional, podendo desenvolver as suas actividades em todo território da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Princípios, Objectivos e Autonomia

ARTIGO 3
Princípios

A UAM rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade e não discriminação;
- b) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- c) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) Liberdade de criação cultural, artística e tecnológica;
- e) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do país, da região e do mundo.

ARTIGO 4
Objectivos

1. A UAM tem como objectivos gerais:
 - a) A formação de profissionais com alto grau de qualidade científica e técnico profissional;
 - b) O desenvolvimento de acções de actualização de conhecimentos profissionais dos graduados, pós-graduados e dos docentes, com vista ao aperfeiçoamento técnico-científico;
 - c) A formação e desenvolvimento progressivo de um corpo docente de elevada qualidade científica, assegurando deste modo o desenvolvimento harmonioso da UAM.
2. São objectivos específicos da UAM:
 - a) A prestação de serviço no âmbito da sua actividade à comunidade, em particular, e a sociedade civil, em geral;
 - b) A promoção de acções de intercâmbio cultural, científico e técnico com entidades nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 5
Autonomia

A UAM goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

ARTIGO 6
Autonomia Administrativa

A UAM goza de autonomia administrativa, que lhe confere a capacidade de:

- a) Definir o quadro de pessoal docente e não docente, propondo à entidade instituidora, o recrutamento, a